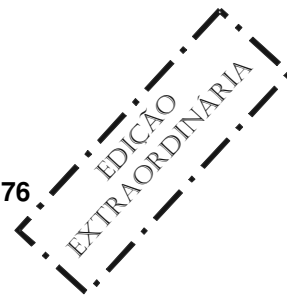




Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvensário Oficial do Município - ANO XX – TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

1



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225
 CGC. – 08.742.264/0001-22

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 705, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de QUEIMADAS, para exercício Econômico-Financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 128.700.000,00 (Cento e Vinte e Oito Milhões e Setecentos mil Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
	Valor	%
Receitas Correntes	110.926.005,00	86,19
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.586.204,00	2,01
Contribuições	1.691.570,00	1,31
Receita Patrimonial	183.457,00	0,14
Transferências Correntes	106.249.774,00	82,56
Outras Receitas Correntes	215.000,00	0,17
Receitas de Capital	11.541.368,00	8,97
Operações de Crédito	1.771.000,00	1,38
Transferências de Capital	9.770.368,00	7,59
Deduções	9.747.444,00	7,57
Transferências Correntes	9.747.444,00	7,57
Total:	112.719.929,00	
1-Intra-Orçamentário:	0,00	0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	112.719.929,00	87,58

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
	Valor	%
Receitas Correntes	11.280.071,00	8,76
Contribuições	2.826.000,00	2,20
Receita Patrimonial	828.071,00	0,41
Outras Receitas Correntes	7.926.000,00	6,16
Total:	15.980.071,00	
3-Intra-Orçamentário:	4.700.000,00	3,65
4-Total Geral da Administração Indireta:	15.980.071,00	12,42

Total Geral da Receita (2+4): 128.700.000,00

Art. 3.º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
	Valor	%
DESPESAS CORRENTES	83.079.871,00	64,55
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	57.971.258,70	45,04
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	130.000,00	0,10
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	24.978.612,30	19,41
DESPESAS DE CAPITAL	28.106.129,00	21,84
INVESTIMENTOS	24.263.629,00	18,85
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	3.842.500,00	2,99
Reserva de Contingência	430.000,00	0,33
Reserva de Contingência	430.000,00	0,33
Total:	111.616.000,00	
1-Intra-Orçamentário:	4.689.000,00	3,64
2-Total Geral da Administração Direta:	111.616.000,00	86,73

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
	Valor	%
DESPESAS CORRENTES	16.128.000,00	12,53
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	14.705.900,00	11,43
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.422.100,00	1,10
DESPESAS DE CAPITAL	756.000,00	0,59
INVESTIMENTOS	756.000,00	0,59
Reserva de Contingência	200.000,00	0,16
Reserva de Contingência	200.000,00	0,16
Total:	17.084.000,00	
3-Intra-Orçamentário:	11.000,00	0,01
4-Total Geral da Administração Indireta:	17.084.000,00	13,27

Total Geral da Despesa (2+4): 128.700.000,00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
01.010	CAMARA MUNICIPAL	3.330.000,00	2,59
02.020	GABINETE DO PREFEITO	1.017.000,00	0,79
02.030	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	433.400,00	0,34
02.040	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.533.900,00	1,19
02.050	SECRETARIA DE FINANÇAS	7.980.322,00	6,20
02.060	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	48.271.139,17	37,51
02.070	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	24.410.941,20	18,97
02.080	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL / FMS	2.653.500,00	2,06
02.090	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	3.585.200,00	2,79
02.100	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	14.855.368,63	11,54
02.110	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER	2.176.129,00	1,69
02.120	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	404.700,00	0,31
02.130	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	213.000,00	0,17
02.160	FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE	176.400,00	0,14
02.170	FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA	145.000,00	0,11
99.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	430.000,00	0,33
Total:		111.616.000,00	
1-Intra-Orçamentário:		4.689.000,00	3,64
2-Total Geral da Administração Direta:		111.616.000,00	86,73

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
03.001	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL	15.775.000,00	12,26
04.001	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSITO E TRANSPORTES - SITRANS	1.309.000,00	1,02
Total:		17.084.000,00	
3-Intra-Orçamentário:		11.000,00	0,01
4-Total Geral da Administração Indireta:		17.084.000,00	13,27
Total Geral da Despesa (2+4):		128.700.000,00	

Art. 4.º-A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 630.000,00 (Seiscentos e Trinta Mil e Reais), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Art. 5.º - Para a execução do Orçamento de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Proceder abertura de Créditos Suplementares, até o limite correspondente a 40,00 %, do total da despesa fixada nesta Lei.

Art. 6.º - Constituem fonte de recursos para abertura dos créditos de que trata o inciso I:

- o produto de anulação de dotações consignadas no orçamento;
- o excesso de arrecadação apurado no exercício;
- o superavit financeiro apurado do exercício anterior;
- o produto de operações de crédito.

Art. 7.º - O limite fixado no Inciso I, do Art. 5.º, desta Lei, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1.º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 706, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA 2022 – 2025 PARA O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

EDIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA

Alvensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

Alvensário Oficial do Município - ANO XX – TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

2

aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes e, despesas de duração continuada, na forma dos Anexos I, II, III e IV e de Ações Validadas.

Art. 2º O Plano Plurianual 2022-2025 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

§ 1º Os Programas representam o elemento de integração entre o Plano e o Orçamento.

§ 2º As ações orçamentárias correspondem aos projetos, atividades e operações especiais constantes dos orçamentos anuais.

§ 3º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais suplementares, por meio de ato próprio, apropriando-se aos programas as modificações ocorridas.

§ 1º A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no Plano Plurianual que decorram de créditos adicionais especiais, serão autorizados por lei específica, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964.

§ 2º De acordo com o disposto no caput deste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas orçamentárias para compatibilizá-las com a Lei Orçamentária Anual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 6º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e suas alterações, bem como mudanças econômicas e sociais, fica autorizado a:

I - alterar o valor global do Programa e Ações (incluir, excluir ou alterar iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos);

II - adequar a quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;

III - incluir, excluir ou alterar no orçamento iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo, junto a Secretaria Municipal de Finanças estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento e avaliação do PPA 2022-2025.

Art. 8º As estimativas de recursos dos Programas e Ações constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e, foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das receitas e despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes, eventualmente necessários, ao Plano Plurianual.

Art. 9º Os procedimentos orçamentários anuais constituem atualizações automáticas do Plano Plurianual.

Art. 10. Fica o poder Executivo autorizado, por ato próprio, a atualizar pelo índice inflacionário anual (IGPM, INPC e IPCA ou outro que venha substituí-los) o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2022-2025.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas – PB, em 19 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS

Anexo I – Despesas por Função – Total do PPA

Anexo II – Despesas por Sub função – Total do PPA

Anexo III – Despesas segundo as Fontes de Recursos

Anexo IV – Despesas por Função e Sub função Segundo a Categoria Econômica

Anexo V – Despesas por Programa Segundo a Categoria Econômica

Anexo VI – Despesas por Função e Sub função Segundo as Fontes de Recursos

Anexo VII – Despesas por Programa Segundo as Fontes de Recursos

Anexo VIII – Despesas por Programas e Totais por Eixos Estratégicos

Anexo IX – Totais por Eixos Estratégicos

Anexo X – Quantitativo de Programas e Ações por Órgão

Anexo XI – Totais por Tipo de Programas

Anexo XII – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos por Órgão

Anexo XII/A – Despesas por Programas, Ações e Fonte de Recursos

Anexo XIII – Quadro de Detalhamento da Receita Prevista – Q D R

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
 Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 707, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE TRAVESSA LOCALIZADA NO BAIRRO CASTANHO, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal, do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Rua Sebastião Bernardino de Sena, a via pública conhecida como Travessa Raimundo Antônio Silva, que inicia na casa nº 122, do Senhor Janduí Barbosa e finaliza da casa nº 285, do Senhor Fabiano Alves Mendes, localizada no Bairro Castanho, Queimadas - PB.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

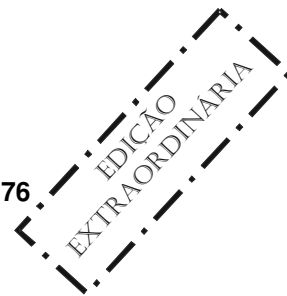
Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas-PB, em 25 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
 Prefeito Municipal



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvará Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvará Oficial do Município - ANO XX – TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 708, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS PARA ATENDER DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 2077/2020, QUE DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal, do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo do Município de Queimadas PB, fica autorizado a proceder abertura de Crédito adicional de natureza Especial no montante de R\$ 72.100,00 (Setenta e Dois Mil e Cem Reais), destinado a dar aporte a Unidade Orçamentária abaixo discriminada. As despesas correrão a conta da seguinte Dotação Orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: **02.110 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**
 FUNÇÃO: **13 - Cultura**
 SUB FUNÇÃO: **- 392 – Difusão Cultural**
 PROGRAMA: **1015 – Desenvolvimento Cultural Turístico e Esportivo**
 PROJETO ATIVIDADE: **2065 – Manutenção das Atividades de Cultura e Lazer**
 ELEMENTO DE DESPESA:

3390.31 – Premiações Culturais, Científicas, Desportivas e Outras R\$ 72.100,00
R\$ 72.100,00

FONTE DE RECURSOS: **1993– Recursos Emergenciais da Cultura – Lei Aldir Blanc**
 VALOR: R\$ 72.100,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto sob a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a anulação parcial de dotações consignadas no orçamento vigente, ou ainda por superávit financeiro nos termos do que preceitua a Lei 4.320.

Art. 3º - O projeto consignado na presente Lei fica incorporado à Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, para o exercício vigente, bem como ao Plano Plurianual, PPA.

Art. 4º - Mediante Decreto, o Poder Executivo procederá abertura do respectivo crédito e indicação dos respectivos recursos.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas, Estado da Paraíba, em 25 de outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
 Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 512/2016, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições Federal, do Estado da Paraíba e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 6º, § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 512/2016, de 27 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. Comporão o CMAS representantes governamentais das seguintes áreas das políticas municipais:

- I – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;
- V – 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

§ 2º. As representações não governamentais, da sociedade civil, ficarão assim compostas:

- I – 01 (um) Representante dos usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II – 01 (um) Representante de organizações de usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- III – 02 (dois) Representantes dos trabalhadores da política de assistência social;
- IV – 01 (um) Representante de entidade não governamental que desenvolva ações da política da assistência social;

§ 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – Representantes de usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política de Assistência Social em âmbito municipal, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

II – Organizações de usuários do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à Política de Assistência Social em âmbito municipal, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

III – Representante dos trabalhadores da política de assistência social, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social. Na ausência destas organizações trabalhistas, consideram-se como representantes dos trabalhadores da área, profissionais vinculados aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política de Assistência Social em âmbito municipal.

IV – Entidade não governamental que desenvolve ações da política da assistência social em âmbito estadual, regional ou municipal, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 25 de Outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
 Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

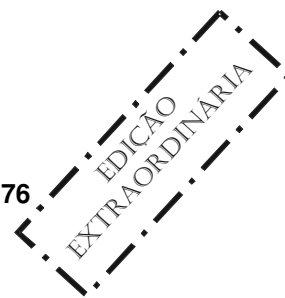
LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvará Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvará Oficial do Município - ANO XX – TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

4

CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Queimadas, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Queimadas a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Queimadas é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Queimadas a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Queimadas aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público do Município de Queimadas até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por decreto municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do referido decreto regulamentador.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes do Município de Queimadas de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de Queimadas somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Queimadas é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Queimadas será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbados, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

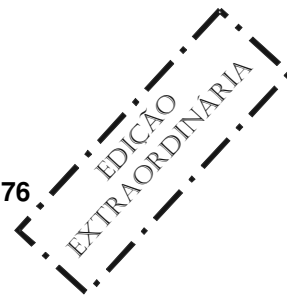
Seção III
Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes do Município de Queimadas.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Alvensário Oficial do Município
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvensário Oficial do Município - ANO XX – TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2021 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

5

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes do Município de Queimadas referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes do Município de Queimadas referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Queimadas, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 108, de 2006, ou outra que vier a lhe substituir, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei;

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art.1º desta Lei.

§2º Observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5%.

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na sua legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O Município de Queimadas poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado em processo seletivo e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por este ente, sendo dispensado do processo seletivo a que se refere o caput deste artigo.

Seção VI
Do acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art.18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma a ser regulamentada por Decreto do Município de Queimadas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As nomeações de novos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes do Município de Queimadas que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 25 de Outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito Municipal